



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 047/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 047/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *"Dispõe sobre a criação do Fórum Municipal de Educação - FME e dá outras providências"*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

O projeto em análise versa sobre a gestão pública educacional no âmbito municipal, tema que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal. No tocante à gestão escolar e à organização administrativa das instituições de ensino, o Município possui competência para legislar suplementarmente, conforme dispõe o



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a regulamentar as matérias de interesse local e adaptar as normas gerais da União ao contexto municipal.

A educação é um tema de interesse local e, portanto, o município de Nova Esperança do Sudoeste tem competência para instituir e regular o Fórum Municipal de Educação. Ademais, o art. 211, § 2º, da Constituição Federal estabelece que os municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, sendo a implementação de escolas em tempo integral uma forma de aprimorar o sistema de ensino municipal.

Nessa toada, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifico que a matéria tratada atende à Constituição Federal:

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

○ conceito de interesse local encontramos na doutrina:

Interesse local não é o interesse exclusivo do Município; não é o interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e dos Estados-membro, como partes integrantes da Federação Brasileira.

○ que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do município sobre o do Estado ou da União.

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e a União.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Somado a isso, o Projeto de Lei sintoniza-se com a Ordem Constitucional vigente. O acesso à educação é um direito público subjetivo e um dever do Estado e da família [Art. 205, CF/88]. A institucionalização do Fórum Municipal de Educação afigura-se como mecanismo hábil e essencial à concretização do Estatuto da Criança e do Adolescente [Lei Federal nº 8.069/1990] e atende diretamente às metas de universalização contidas no Plano Nacional de Educação, consubstanciando o postulado da proteção integral.

Ademais, a Lei Orgânica do Município [LOM] prevê em seu art. 130 e seguintes, que o município deve garantir uma educação básica de qualidade, visando o pleno desenvolvimento do educando. A proposta de implementação do Fórum Municipal de Educação está em consonância com esses preceitos, uma vez que visa o acompanhamento e a avaliação da implementação do Plano Municipal de Educação [PME], bem como o fomento da articulação social na política educacional local.

O projeto também respeita a diretriz de planejamento e execução de políticas públicas municipais, conforme preconizado no art. 8º, inciso II e seguintes da LOM, no tocante a organização de seus sistemas de ensino, o que se amolda ao caso sob análise que firma a responsabilidade pela implantação, monitoramento e avaliação do programa.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 047/2026, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 14 de setembro de
2026.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 14 / 09 / 2026
CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp Do Sudoeste - PR